



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000235-02.2022.5.02.0291**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2022

Valor da causa: R\$ 250.051,86

Partes:

RECLAMANTE: ITALO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: EDILSON HOLANDA MOREIRA

RECLAMADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

ADVOGADO: MARIA APARECIDA PELLEGRINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA
ATOrd 1000235-02.2022.5.02.0291
RECLAMANTE: ITALO DOS SANTOS CRUZ
RECLAMADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

I. D. S. C. ajuizou, em 07/03/2022, ação trabalhista pelo rito ordinário, em desfavor de **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos. Na petição inicial, pretende o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da reclamada no pagamento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada suprimido, diferenças de adicional noturno, danos morais e multa normativa. Pugna pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Colacionou instrumento procuratório e documentos.

Notificada, a reclamada apresentou defesa na forma de contestação escrita, na qual impugnou os fatos da inicial e juntou documentos.

O reclamante juntou impugnação à contestação.

Juntado laudo pericial sob ID 90e6829 (fls. 471/485), seguido de impugnação e esclarecimentos (fls. 498/501).

Produzidas provas orais em audiência. Encerrada a instrução processual com a concordância dos litigantes.

Razões finais escritas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Reforma Trabalhista – Aplicação

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro asseguram a irretroatividade e impõem a aplicação imediata da lei, quanto às normas de direito material. O art. 912 da CLT encontra-se em consonância com os dispositivos mencionados, prevendo a aplicação imediata das normas imperativas às relações de trabalho iniciadas, mas não consumadas.

Assim, as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.467/17, em relação às normas de direito material, aplicam-se ao contrato de trabalho do autor somente a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da referida lei.

Em relação à aplicação das novas normas de direito processual, importa observar o disposto no art. 14 do CPC, por força do que dispõe o artigo 15 do mesmo Código e o artigo 8º, § 1º, da CLT:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A despeito da previsão legal transcrita, é importante notar que as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 implicam em profundas alterações processuais e geram ônus para as partes, de modo que devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de caracterizar surpresa às partes, em violação do disposto nos arts. 9º e 10º do CPC.

Por isso, entendo que as disposições de caráter processual previstas na nova legislação aplicam-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, data de início da sua vigência.

Em síntese, as situações jurídicas consolidadas e as normas de direito material serão analisadas com base no texto vigente até o dia 11/11/2017 e, a partir de então, devem ser aplicadas as alterações previstas na Lei nº 13.467/17.

As questões processuais serão avaliadas apenas sob a égide da Lei nº. 13.467/17, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se após o início de sua vigência.

Sobrestamento do Feito

A portaria GP nº 38/2019 determinou o sobrestamento do feito apenas dos recursos de revista e ordinários que versem sobre a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, e sua repercussão no cálculo das demais parcelas salariais (art. 2º), não se aplicando, portanto, ao primeiro grau de jurisdição.

Rejeito.

Impugnação de Documentos

A impugnação é genérica, não havendo arguição de falsidade, preenchimento abusivo ou inautenticidade.

Rejeito.

Impugnação aos Valores da Inicial

A reclamada não aponta os valores que entende condizentes com o proveito econômico pretendido pela parte autora.

Rejeito.

Valor da Causa – Mera Estimativa

A reclamada alega que os valores da condenação devem ser limitados às importâncias descritas na petição inicial.

Os cálculos das verbas devidas feitos na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, constituem-se em mera estimativa e, por isso, não vinculam os valores da condenação.

É o que dispõe o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST, que trata sobre a aplicabilidade das normas alteradas pela Lei 13.467/2017 ao processo do trabalho:

Para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (sublinhei)

No mesmo sentido, a recente jurisprudência do C. TST:

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi

ajuizada no ano 2018, hão de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/10/2020).

Indefiro o pedido da reclamada.

Inépcia da Inicial

A empresa alega que a petição inicial é inepta em diversos pontos por não ter apresentado documentos essenciais à lide e por não ter descrito detalhadamente as atividades que ensejam a majoração do adicional de insalubridade e o tempo de exposição.

A leitura da petição inicial indica que o autor fez uma breve exposição dos fatos ocorridos e efetuou os pedidos de forma concatenada e compreensível, tendo juntado os documentos que entende necessários para a análise do feito.

Anoto que é possível depreender do contexto da petição inicial quais são os pedidos do reclamante e a realidade fática sobre a qual ele se debruça para expor suas pretensões.

Ademais, o processo do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade e o autor produziu as provas orais que entendeu pertinentes para o deslinde da causa.

Assim, concluo que a petição inicial observou os termos do art. 840, § 1º, da CLT e não há prejuízo ao direito de defesa da reclamada, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

Prescrição Quinquenal

A reclamada suscita a prescrição quinquenal das pretensões deduzidas na inicial.

O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e o art. 11 da CLT fixam o prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão relativa aos créditos decorrentes do vínculo laboral, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Todavia, a Lei nº 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020.

O contrato de trabalho do autor teve início em 17/09/2011 e a presente ação trabalhista foi ajuizada em 07/03/2022.

Portanto, com amparo nos dispositivos mencionados, pronuncio a prescrição das pretensões relativas ao período anterior a 18/10/2016 e extingo os pedidos deste período, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, II, do CPC.

Rescisão Indireta

A extinção do contrato de trabalho por meio da rescisão indireta só é passível de ser reconhecida quando o empregador praticar alguma falta grave no decorrer do vínculo empregatício.

No presente caso, o pedido funda-se na perseguição sofrida após a entrega do relatório no final do expediente do dia 20/01/2022, com aplicação de penalidade, mudança de horário e segregação dos demais colegas de trabalho.

Não existe controvérsia sobre o fato de o reclamante ter apresentado um relatório, no qual narra o ocorrido durante com um possível erro médico em procedimento, em 20/01/2022.

A testemunha Silvia relatou que, em janeiro, ocorreu o óbito de uma paciente que foi submetida a uma cirurgia na qual o reclamante trabalhou e que, após o referido episódio, as enfermeiras Talita e Bruna disseram que era para ter apenas o contato necessário com o demandante.

Ainda, a referida testemunha afirmou que presenciou o reclamante dando bom dia para as pessoas e essas deram as costas para ele, sendo que isso nunca tinha acontecido antes do fato acima narrado.

A situação explanada demonstra que o demandante passou a ser tratado de maneira diferenciada após relatar um suposto erro de procedimento, cometido por um médico, e que pode ter contribuído para a morte da paciente.

Ademais, o autor teve seu horário de trabalho alterado, sem a sua concordância, sob a alegação de estímulo do seu desenvolvimento técnico, tendo em vista o baixo desempenho que apresentava no período noturno, mas a ré não trouxe aos autos qualquer prova que corroborasse a sua alegação.

Observo que a ficha de registro do empregado revela que ele foi promovido em 01/01/2020 e, até a referida data, os cartões de ponto demonstram que ele trabalhava em horário noturno, o que afasta a tese de baixo desempenho no turno da noite, pois ele já tinha larga experiência trabalhando naquele horário, tendo sido inclusive reconhecido o mérito do seu trabalho por meio da promoção.

Diante desse contexto, concluo que as provas produzidas demonstram que o autor passou a sofrer retaliações após ter entregue um relatório, correspondente a procedimento cirúrgico, que indicava possível erro médico durante a cirurgia. Em outras palavras, o reclamante passou a ser ignorado por alguns colegas e ainda sofreu com a troca de turno por estar cumprindo com os deveres contratuais inerentes ao cargo exercido, como líder e enfermeiro.

Por fim, esclareço que o fato de o reclamante ter pegado uma garrafa de refrigerante do conforto médico para ser consumida no conforto dos colaboradores, além de não se constituir em justificativa para os fatos descritos, foi superado pelos demais acontecimentos relacionados acima. Sobre o assunto, a reclamada não demonstrou qualquer reclamação por parte dos colegas do reclamante acerca de sua postura na empresa, tal como aduzido na defesa.

Esclareço, por oportuno, que o autor afastou-se do emprego, com o objetivo de ajuizar a presente reclamação, daí porque não se pode acolher a tese da reclamada de que houve abandono de emprego.

Sendo assim, nos limites dos pedidos feitos na exordial, reconhece a presente decisão a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, com base no art. 483, "b", da CLT, ocorrida no dia 15/02/2022.

Com o trânsito em julgado da decisão, o reclamante deverá ser intimado para juntar a CTPS aos autos.

As anotações deverão ser efetuadas no prazo de 10 dias após a intimação do reclamado da entrega da CTPS na Secretaria da Vara, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida ao reclamante, nos termos do que dispõem os arts. 497, 536 e 537 do CPC.

Havendo a inércia da reclamada em efetuar a anotação, esta poderá ser feita pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do art. 39 da CLT, tomando-se a precaução de não haver qualquer referência à presente demanda ou à identificação do órgão signatário.

Em função disso, considerando os limites dos pedidos feitos na exordial, condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado de 60 dias, 13º salário proporcional (4/12, ante a projeção do aviso prévio), férias proporcionais + 1/3 (7/12, ante a projeção do aviso prévio), depósito da multa de 40% do FGTS, fornecimento da guia para a liberação do FGTS e anotação na CTPS do encerramento do contrato de trabalho em 16/04/2022 (projeção do aviso prévio).

Por outro lado, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição de multa do art. 477, §8º, da CLT (súmula nº 33, item III, do E. TRT da 2ª Região), tampouco a do art. 467 da CLT.

Adicional de Insalubridade

O laudo pericial de ID. 90e6829 (fls. 471/485) constatou que o trabalho era prestado em condições insalubres de grau máximo, pela exposição a agentes biológicos, uma vez que o autor realizava atividades no setor de CME, onde são lavados e esterilizados os materiais utilizados nos diversos procedimentos, e por adentrar os demais setores do hospital, e os EPIs não eliminam a insalubridade por agentes biológicos.

A reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial, mas a perita esclareceu que o autor era responsável pelo setor de esterilização de materiais do hospital e fazia parte de suas atribuições controlar os materiais a serem esterilizados, o que evidencia que ele tinha contato com pacientes e com objetos de seu uso não previamente esterilizados.

Com amparo no disposto no art. 189 da CLT, no Anexo 14 da NR 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e na jurisprudência consolidada pela súmula 293 do TST, condeno a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, no importe de 40% sobre o salário mínimo, devido durante todo o período imprescrito.

Diante da natureza salarial do adicional de insalubridade (súmula 139 do TST), esta se integra à remuneração do trabalhador e por isso são devidos reflexos sobre 13º salários, férias +1/3, aviso prévio e FGTS +40%.

Considerando a complexidade da matéria envolvida, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para o trabalho e pontualidade na entrega do laudo, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, em favor da perita Andréa Luciana Valencise Costacurta.

Com amparo no disposto no art. 790-B da CLT, condeno a reclamada no pagamento da verba honorária.

Horas Extras

A reclamada acostou aos autos os cartões de ponto a partir de 16/07/2017 e não de todo o período não abarcado pela prescrição.

Assim, diante da inexistência dos cartões de ponto de 18/10/2016 a 15/07/2017 nos autos, concluo que se aplica ao caso o entendimento jurisprudencial já consolidado pela súmula 338, I, do C. TST:

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Os cartões de ponto, no caso, constituem-se em prova pré-constituída obrigatória, uma vez que a previsão legal do art. 74, § 2º, da CLT impõe ao empregador o dever de produzir os documentos e, considerando um ambiente de cooperação processual e boa-fé objetiva, juntá-los aos autos. A sua ausência injustificada acarreta a presunção relativa dos horários apontados na inicial.

Ressalto que a ficha do empregado não serve para comprovar a jornada do autor no período em que não houve juntada dos espelhos de ponto.

Com base em tais fatos, não havendo provas sobre a jornada praticada de 18/10/2016 a 15/07/2017, presumo verdadeiros os horários de trabalho narrados na petição inicial, como sendo:

- de segunda-feira a sábado, de 21h40 às 06h40;

- intervalo de 1 hora às terças-feiras e sábados, e de 20 minutos nos demais dias.

Em relação ao período em que houve juntada dos cartões de ponto, estes revelam que a ré adotava sistemática compensatória por meio banco de horas, conforme previsão em norma coletiva.

Todavia, as atividades exercidas pelo autor são insalubres, e quaisquer prorrogações só poderiam ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, é inválido o banco de horas instituído pela reclamada.

Com base nisso, condeno a reclamada no pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, exceto no período de 16/07/2017 a 30/11/2019, em que devem ser consideradas como extras as horas que ultrapassarem a 12ª diária, devendo ser ressalvado o cômputo do sobrelabor diário do módulo semanal de trabalho.

Observem-se a evolução salarial do autor, o adicional convencional, o divisor 220, e a súmula nº 264 do C. TST.

Ainda deverá ser observada a hora noturna reduzida para o labor entre 22h00 e 05h00, bem como as horas em prorrogação (salvo em relação à jornada 12x36, a partir de 11/11/2017, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 59-A, da CLT).

Em razão da natureza salarial das horas extras, bem como da sua habitualidade no contrato de trabalho, tendo em vista os limites dos pedidos feitos na inicial, são devidos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSRs e FGTS + 40%.

Não há cogitar, em razão da OJ. 394, SDI-1 do TST, de reflexos de horas extras em DSR e de “ambos” nas demais verbas, sob pena de *bis in idem*.

Intervalo Intrajornada

Os cartões de ponto não contêm o registro do intervalo. Há, no cabeçalho, um horário de trabalho que sequer correspondia à jornada efetivamente

praticada, na maioria dos cartões de ponto, razão pela qual não pode considerado como pré-assinalação, salvo em relação ao período de 01/02/2021 a 15/02/2022, em que existia correlação entre o horário do cabeçalho e a jornada cumprida.

O autor confessou que usufruía de aproximadamente 15 a 20 minutos de intervalo, tendo explicado que, em alguns dias, conseguia fazer mais de 20 minutos, como aos sábados e terças feiras, dias em que dispunha de 45 minutos a uma hora de intervalo.

Dessa forma, fixo que o intervalo do autor era de 1 hora às terças-feiras e sábados, e de 20 minutos nos demais dias.

Tendo em vista os termos do pedido, condeno a reclamada ao pagamento, como extras, de 40 minutos nos dias em que o intervalo usufruído era de 20 minutos, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração (Súmula nº 437, item I, do C. TST).

Observem-se a evolução salarial do autor, o adicional de 50%, o divisor 220, e a súmula nº 264 do C. TST.

Incidem reflexos sobre DSRs, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS +40%, exceto a partir de 11.11.2017 (art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17).

Não há cogitar, em razão da OJ. 394, SDI-1 do TST, de reflexos de horas extras em DSR e de “ambos” nas demais verbas, sob pena de *bis in idem*.

Adicional Noturno

Tendo em vista a jornada fixada no tópico de horas extras, existem diferenças quanto ao pagamento de diferenças de adicional noturno.

Assim, condeno a ré ao pagamento de diferenças de adicional noturno, conforme se apurar nos cartões de ponto e de acordo com a jornada fixada no tópico das horas extras.

O trabalho realizado após as 5h deverá seguir os mesmos parâmetros, exceto para o período de 11/11/2017 a 30/11/2019, em que o autor trabalhava em escala 12X36.

Observem-se a efetiva evolução salarial do reclamante, o adicional convencional e a hora noturna de 52'30”.

Incidem reflexos sobre DSRs, férias +1/3, gratificações natalinas e FGTS +40%.

Multa Normativa

O autor não apontou as obrigações de fazer que entende violadas, a fim que fosse aplicada a penalidade estabelecida na convenção coletiva, ônus que a ele competia (art. 818, I, da CLT).

Julgo improcedente o pedido.

Danos Morais

Os fatos no tópico relativo à rescisão indireta do contrato de trabalho demonstram que a ré passou a retaliar o reclamante após a entrega de relatório que apontava falha em um procedimento cirúrgico.

Os superiores do reclamante, por exemplo, orientaram os colegas para que mantivesse com o autor apenas o contato necessário, tendo alguns funcionários passado a virar as costas quando eram cumprimentados, o que demonstra a nítida intenção em ignorar e menosprezar o obreiro perante seus colegas de trabalho, fato este que causa abalo à esfera extrapatrimonial do autor.

Os danos morais possuem natureza extrapatrimonial e são aqueles decorrentes da ofensa aos direitos de personalidade da vítima, causando-lhe dor, angústia, sofrimento e abalo em sua esfera íntima e social. Trata-se de instituto previsto como direito fundamental, nos termos do que dispõe o art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Sobre a questão, é importante notar que uma pessoa passa uma boa parte de seu tempo no ambiente de trabalho e a relação laboral influencia demasiadamente na sensação de pertencimento a um grupo social, sendo que atitudes como as provadas nos autos atingem diretamente a imagem que a pessoa possui de si própria e abalam o sentimento de auto estima, sendo passíveis de pronta reparação. Ainda mais quando o empregado estava apenas cumprindo com as seus deveres funcionais, relacionados a questões de saúde pública, e foi veementemente punido por isso.

Portanto, diante da conduta ilícita praticada, constatado o nexo com os danos gerados ao empregado, nos termos em que dispõem os arts. 186 e 927

do Código Civil, entendo que se encontram presentes os requisitos legais para a responsabilização civil da reclamada.

O valor da compensação dos danos provocados à esfera moral, no caso, deve levar em conta os critérios do art. 223-G da CLT, com especial atenção para a extensão do dano, a conduta do empregador e da vítima, a capacidade econômica do ofensor, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, deve-se levar em consideração o bom histórico do autor na reclamada, o fato de ter sido perseguido por reportar um suposto erro médico, em uma grande rede de hospitais, estando apenas cumprindo com seus deveres contratuais, motivos pelos quais condeno a reclamada ao pagamento da compensação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 12.000,00.

Indenização pelas Despesas com Advogado

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404 do Código Civil (súmula nº 18 do E. TRT da 2ª Região).

Desse modo, julgo improcedente o pedido.

Justiça Gratuita

O art. 790 da CLT, em seus § 3º e §4º, prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto do regime geral da previdência ou que fizerem prova da sua hipossuficiência.

O art. 99, § 3º, do CPC dispõe que se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte. Dentro deste contexto, considero que a mera declaração firmada pela pessoa interessada é suficiente para fazer prova de seu estado de miserabilidade e preencher os requisitos legais previstos no art. 790 da CLT para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei 7.115/83, determina que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira.

Vale ressaltar que tal presunção é relativa, somente sendo afastada diante de demonstração, pelo interessado, de que o beneficiário possui condições para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. E tal demonstração não ocorreu no presente caso.

Assim, diante da presunção de veracidade atribuída à declaração juntada com a inicial (ID. 854ce9e), entendo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Diante da procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios em favor dos advogados de ambas as partes.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), condeno:

- a reclamada a pagar, em favor do patrono do reclamante, honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação;

- o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos da reclamada, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme lançado na inicial.

Diante do reconhecimento do direito à justiça gratuita, tendo em vista o julgamento da ADI 5766/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, isento a parte beneficiária da obrigação de pagamento imediato dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, restando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º, do artigo 791-A da CLT e restando extinta a obrigação após o termo legal.

A obrigação somente será executada se, nos dois anos que se seguirem após o trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que a situação econômica da parte sucumbente tenha sofrido alteração substancial, a ponto de arcar com a verba honorária.

Observo que o recebimento de créditos decorrentes de outras demandas não possui aptidão para, automaticamente, retirar a parte hipossuficiente de seu estado de miserabilidade, devendo existir a efetiva demonstração de que tais valores são suficientes para afastar a sua vulnerabilidade econômica.

Correção Monetária e Juros de Mora

A despeito da ressalva pessoal deste magistrado, em razão da força vinculante da decisão do STF, determino que em relação à correção monetária e juros, os valores da condenação devem ser atualizados pelo IPCA-E acrescido da TR (na qualidade de juros, conforme decidido pelo STF) desde o mês seguinte ao vencimento de cada obrigação até o dia anterior à distribuição da inicial (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será utilizada somente a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros moratórios, na forma da decisão proferida nos autos das ADI 5867 e 6021 e ADC 58 e 59, cujo julgamento foi encerrado no dia 18/12/2020. A aplicação deverá observar o critério pro rata die, nos moldes do artigo 883 da CLT.

Em relação à atualização do valor das indenizações por danos morais, pelo teor da mesma decisão da Suprema Corte acima mencionada, tem-se a situação de superação do entendimento esposado pela Súmula 439 do C. TST, no que tange à aplicação de juros de mora desde o ajuizamento da ação. Sendo assim, determino a aplicação da taxa SELIC para atualização do referido valor, a incidir desde a data do ajuizamento, nos termos da r. decisão vinculante da Suprema Corte.

Observe-se, ainda, as disposições da Súmula 381, do C. TST, quanto ao momento em que passa a ser aplicado o índice de correção monetária acima fixado.

Demais Parâmetros de Liquidação

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que a natureza das parcelas da presente condenação observará a previsão expressa do art. 28, § 9º, da lei 8.212/91.

Caberá à reclamada efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, deduzindo do crédito do reclamante a parcela por ele devida, observadas as respectivas bases de cálculo e os critérios da súmula 368 do TST.

Não haverá incidência de IR sobre os juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Dispensada a intimação da União caso o montante apurado a título de contribuições previdenciárias seja inferior a R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria n.º 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Litigância de Má-Fé

O autor exerceu seu direito constitucional de ação sem incorrer em qualquer das hipóteses do art. 793-B da CLT.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, pronuncio a prescrição das pretensões relativas ao período anterior a 18/10/2016, e decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **I. D. S. C.** em face de **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, ocorrida no dia 15/02/2022, e condenar a ré a pagar:

- aviso prévio indenizado de 60 dias;
- 13º salário proporcional (4/12);
- férias proporcionais + 1/3 (7/12);
- depósito da multa de 40% do FGTS;
- diferenças de grau de adicional de insalubridade e reflexos;
- horas extras e reflexos;
- intervalo intrajornada suprimido e reflexos (estes até 10/11/2017);
- diferenças de adicional noturno e reflexos;

- compensação por danos morais.

O valor devido será apurado em liquidação de sentença por simples cálculos, tudo com base nos limites e termos da fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação.

Na apuração das horas extras, observem-se a OJ nº 415 da SBDI-1 do C. TST e a Súmula nº 65 do E. TRT-2ª Região.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a reclamada a pagar, em favor do patrono do reclamante, honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos do reclamado, no importe de 15% sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, conforme lançado na inicial, restando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.

Honorários periciais, pela ré, no valor de R\$ 2.500,00, em favor da perita Andrea Luciana Valencise Costacurta.

Custas, pela ré, no valor de R\$ 2.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 130.000,00.

Notifiquem-se as partes.

FRANCO DA ROCHA/SP, 16 de novembro de 2022.

RICARDO TSUIOSHI FUKUDA SANCHEZ

Juiz do Trabalho Substituto

